DELIBERAÇÃO AC00 - 3625/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19180/2016
PROTOCOLO	: 1735073
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
PROPONENTE	: APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – PROCESSAMENTO DA DESPESA – INCONSISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documento obrigatório que elide as inconsistências anteriormente verificadas permite excluir a multa aplicada e julgar regular a prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pela Sra. **Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo,** Ordenadora da Despesa enquanto Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Taboado, devendo a prestação de contas do Convênio nº 03/2011 ser julgada **regular** nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo *Sra. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo*, Ordenadora da Despesa enquanto Secretária de Saúde do *Município de Aparecida do Taboado/MS*, em face da deliberação AC02-420/2015 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 03/2011.*

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no pedido em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito anexando documentos comprobatórios de suas alegações.

Autuado o pedido em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que, diante do almejado efeito suspensivo, determinou a imediata remessa dos autos a este Conselheiro Relator (f. 763).

Em primeira apreciação, verificando haver risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido, conforme se extrai do despacho de f. 766.

Ato contínuo os autos seguiram para o núcleo técnico que, na oportunidade, emitiu a análise de f. 771, concluindo que as falhas apontadas no processo de origem, ensejadoras do julgamento pela irregularidade na prestação de contas do convênio em tela, haviam sido sanadas e justificadas através do pedido (ANA 16689/2018).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o Ordenador da Despesa elidiu a causa geradora da irregular prestação de contas e consequentemente da multa, opinando pelo conhecimento do pedido e seu provimento, nos termos do Parecer nº 14927/19 de f. 776.

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A deliberação AC-02-420/2015 encontra-se acostada aos autos TC/19180/2016, sendo que a matéria objeto de apreciação pelo Relator referia-se à prestação de contas do *Convênio nº 3/2011* celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

A prestação de contas foi julgada irregular em face da inconsistência no processamento da despesa, além da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, nos seguintes termos:

> a) – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 03/2011 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> b) – pela aplicação de multa regimental aos Responsáveis pela celebração do Convênio, Senhor André Alves Ferreira (RG 12610 SSP/MT e CPF/MF 201.936.701/78), Ex-Prefeito, e Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo (RG 7603856 SSP/SP e CPF/MF 888.070.618-72), Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;"

Observo, portanto, que a multa aplicada decorreu da ausência de documentos obrigatórios à comprovação do regular processamento da despesa e também para a formalização do convênio.

O pedido de revisão foi autuado e distribuído a este Relator, através do despacho da lavra do Conselheiro Presidente de f. 763 e diante do pedido de efeito suspensivo formulado pelo requerente, em primeira apreciação, concedeu-se a liminar, nos termos do despacho de f. 766.

II – DO VOTO E AS RAZÕES DO PEDIDO

A deliberação em objeto pautou-se na Decisão Simples da 2ª Câmara do TCE/MS, que por unanimidade de votos declarou a irregularidade da prestação de contas do *Convênio 03/2011* em face da ausência de certidões negativas do INSS, Tributos Estaduais e Municipais, além da diferença apontada entre o valor total do convênio e o valor total empenhado.

Em seus argumentos alega que as certidões ausentes não eram obrigatórias quando da época de envio dos documentos a esta Corte, haja vista que o *Convênio nº 03* fora assinado em janeiro de 2011 estando, portanto, sob a égide da Instrução Normativa TCMS nº 01/1995, que não tinha tal exigência.

Afirma, ainda, que fora notificada para apresentação de documentos necessários à regular instrução processual e na oportunidade mencionadas certidões não foram exigidas por esta Corte, pela mesma razão aduzida acima.

Quanto à inconsistência na execução financeira do *Convênio nº 03/2011* a recorrente traz junto com o pedido uma cópia da Nota de Empenho nº 31/2011, no valor de R$ 191.880,00 (cento e noventa e um mil oitocentos e oitenta reais), que não fora encaminhada originariamente (TC 19180/2016), valor este correspondente à diferença apontada no processamento da despesa.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Portanto, o pedido de revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

O presente pedido busca excluir a multa aplicada pela ausência nos autos principais de documento obrigatórios – *Nota de Empenho nº 31/2011* à regular instrução, que agora é trazido em sede recursal.

Acatada a juntada de documentos em Pedido de Revisão – art. 73, inciso III - forçoso reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Pedido de Revisão interposto, posto que PROCEDENTE, devendo a prestação de contas do *Convênio nº 03/2011* ser julgada REGULAR nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e **julgar procedente** o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/DSSM